



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 21 /2021

Maceió, 7 de MAIO de 2021.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 659/2021
Data: 10/05/2021 - Horário: 12:48
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o tratamento tributário favorecido à pessoa jurídica que exerce atividade de bar, restaurante, bufê, preparação de refeições coletivas e similares, e dá outras providências.*”

A proposição em enfoque decorre sobre o tratamento tributário favorecido à pessoa jurídica que exerce atividade de bar, restaurante, bufê, preparação de refeições coletivas e similares, em razão da efetiva necessidade de propostas para mitigar os danos da pandemia ao referido setor.

Com efeito, a isenção no recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por 4 (quatro) meses, referente ao período de março a junho de 2021, sendo um tratamento tributário favorecido no âmbito do ICMS para empresas enquadradas na sistemática do Simples Nacional que exerçam atividade no setor de alimentação e bebidas, imprescindível para o fortalecimento do seguimento econômico tão assolado pelas medidas de restrição.

No pacote de incentivos também apresento, a redução de alíquota para 12% (doze por cento) para o ICMS na operação interna de fornecimento de energia, no período de março a outubro de 2021, destinada a consumo pelos estabelecimentos referenciados, buscando a diminuição dos encargos financeiros na tentativa de restabelecer um equilíbrio financeiro durante esse período de restrições mais severas e suspensão de atividades.

Além disso, conforme disposto no art. 4º do presente Projeto de Lei o Poder Executivo efetuará o pagamento de Taxa de Abertura de Crédito – TAC, juros e amortizações de operações de créditos relacionadas a Linha de Crédito Emergencial para a Cadeia do Turismo destes segmentos dos contribuintes do Simples Nacional, já em relação aos Micro Empreendedores Individuais – MEI, o Executivo pagará os valores referentes a TAC, juros da operação e amortização de 50% (cinquenta por cento) do principal tomado de empréstimo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Valendo destacar ainda o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que ainda permeia o Estado de Alagoas e restringiu de forma severa a atividade econômica estadual no combate à propagação do vírus, fazendo-se necessário que o Estado promova medidas com caráter de apoio a esses estabelecimentos, a fim de que possam enfrentar novamente o difícil período de restrições, de forma que possa haver a manutenção da prestação de seus serviços e consequentemente a preservação de diversos empregos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

[Handwritten signature of José Renan Vasconcelos Calheiros Filho]
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO À PESSOA JURÍDICA QUE EXERÇA ATIVIDADE DE BAR, RESTAURANTE, BUFÊ, PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento tributário favorecido, no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à pessoa jurídica que exerce atividade principal prevista em um dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a seguir relacionados:

I – 56.11-2 restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas;

II – 56.12-1 serviços ambulantes de alimentação; e

III – 56.20-1 serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada.

Art. 2º O contribuinte de que trata o art. 1º desta Lei, sendo optante pelo pagamento do ICMS nos termos do Simples Nacional, fica isento do ICMS devido no âmbito do referido regime, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de março a 30 de junho de 2021.

Art. 3º Aplica-se alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS na operação interna de fornecimento de energia elétrica destinada a consumo por estabelecimento de contribuinte indicado no art. 1º desta Lei, no período de 1º de março a 31 de outubro de 2021.

Parágrafo único. No período de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o adicional de alíquota do ICMS previsto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar o pagamento de Taxa de Abertura de Crédito – TAC, juros e amortização de operações de créditos relacionadas a Linha de Crédito Emergencial para a Cadeia do Turismo Segmento de Bares, Restaurantes e Similares da Agência de Fomento de Alagoas – DESENVOLVE.

§ 1º Para os contribuintes inscritos no Simples Nacional, o Poder Executivo efetuará o pagamento dos valores referentes à taxa de abertura de crédito – TAC e juros da operação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01500.0000009653/2021



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Para os contribuintes inscritos como Micro Empreendedores Individuais – MEI, o Poder Executivo efetuará o pagamento dos valores referentes à Taxa de Abertura de Crédito – TAC, juros da operação e amortização de 50% (cinquenta por cento) do principal tomado de empréstimo.

§ 3º Fica dispensada a regularidade fiscal de débitos estaduais para as operações de que trata este artigo, realizadas até 30 de junho de 2021.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os devidos ajustes orçamentários necessários para a implementação da operação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002